SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009988-06.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Requerido: BRUNO PADOVANI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta a autora que dirigia normalmente automóvel de sua propriedade pela Rua Itália, sendo abalroada pelo veículo do réu no cruzamento com a Rua D. Ana Prado, de onde ele provinha.

Atribuiu ao réu a responsabilidade pelo evento, porquanto não obedeceu à sinalização de parada obrigatória existente para ele.

O réu em contestação não questionou a dinâmica fática descrita pela autora, não negou que a colisão foi causada por ele ao desrespeitar a sinalização de parada obrigatória no cruzamento onde o episódio sucedeu e não procurou eximir-se de culpa.

A única impugnação que formulou diz respeito ao valor pleiteado, tendo ele asseverado que pagou à autora R\$ 1.600,00 (o que foi confirmado a fl. 01) e que depois soube pelo marido da mesma que estava em aberto o montante de R\$ 1.120,00.

Dispôs-se a saldar tal quantia, parceladamente.

O réu, porém, não impugnou de forma alguma os documentos que instruíram o relato vestibular sobre o tema e tampouco fez qualquer alusão a aspectos que denotassem contemplar valores excessivos.

Como se não bastasse, nenhum indício sequer foi amealhado para conferir verossimilhança ao argumento de que segundo o marido da autora o que seria devido pelo réu giraria em torno de R\$ 1.120,00.

Ele foi inclusive instado a manifestar o interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 13), mas permaneceu silente (fl. 29).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A culpa do réu restou patenteada e inexiste dúvida minimamente sólida para lançar dúvida ao que foi pleiteado pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.566,60, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA